



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.494, DE 2019

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para estabelecer como obrigatória a instalação de equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor para embarcações novas produzidas, saídas de fábrica, embarcações originárias de novos projetos, nacionais e importadas, além de motores destinados a qualquer tipo de embarcação.

**Autor:** Deputado CAMILO CAPIBERIBE

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

#### I - RELATÓRIO

A presente proposição busca estabelecer a obrigatoriedade da instalação de equipamento que isole o contato de uma ou mais partes do corpo do ocupante de embarcação com qualquer parte do motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam acarretar riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação.

Desta forma, este projeto de lei altera a Lei nº 9.537, de 1997, inserindo os novos artigos 4-A a 4-D, que buscam:

- definir que equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor, eixo e quaisquer outras partes móveis é o equipamento de retenção que objetiva isolar o contato de uma ou mais partes do corpo do ocupante com qualquer parte do motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam acarretar riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação da embarcação;
- estabelecer que é obrigatória a instalação do referido equipamento suplementar de segurança em **embarcações novas** produzidas, saídas de fábrica, nacionais e importadas e em embarcações originárias de novos projetos;
- estabelecer que é obrigatória a instalação do referido equipamento suplementar de segurança nos **motores novos** produzidos, saídos de fábrica, nacionais e importados, destinados a qualquer tipo de embarcação e em motores originários de novos projetos, destinados a qualquer tipo de embarcação;
- estipular cronograma de implantação de equipamento suplementar de segurança em novos projetos de embarcações e motores destinados a embarcações, nacionais ou importados, e em embarcações e motores destinados a embarcações em produção, nacionais ou importados.



CD211391143300\*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Viação e Transportes, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a juridicidade e constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca trazer maior segurança a passageiros e tripulantes de embarcações, sobretudo daquelas de pequeno porte, para evitar risco de escalpelamento em decorrência da simples proximidade dos cabelos das pessoas com as partes móveis do eixo e do motor que não estão submersas, em face da sucção gerada pela alta rotação dos componentes envolvidos.

Infelizmente, trata-se de acidentes ainda frequentes no transporte de passageiros nos rios da região amazônica, em face da larga utilização de embarcações como meio de transporte naquela região. Conforme a justificação da proposição, trata-se, em geral de acidentes de grandes proporções, provocando comprometimento hemodinâmico e dor severa, impondo sequelas físicas e intenso sofrimento psíquico e social no decorrer da vida dos pacientes. A esse respeito, o autor menciona que, em 2017, a Rádio Senado apresentou uma série de cinco capítulos denominada “Escalpelamento: dor e superação nos rios da Amazônia”, com relatos dramáticos e histórias de perseverança para lidar com as marcas desse tipo de acidente.

É oportuno destacar que, em 2009, foi aprovado o Projeto de Lei nº 1531, de 2007, o qual foi convertido na Lei nº 11.970, de 2009, tornando obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação, e estabelecendo penalidades para o descumprimento dessa determinação.

De fato, a questão é de tal maneira grave que o Comando do 4º Distrito Naval informa que a Marinha efetua a colocação **gratuita** de equipamentos de proteção do eixo e motor, mediante simples solicitação do interessado, conforme mostram as fotografias apresentadas a seguir, que apresentam a proteção e a sua instalação realizada pela Marinha.

Imagens: proteção para motor e eixos instalada gratuitamente pela Marinha





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES



Fonte: Matéria apresentada em: <<http://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/bom-dia-santarem/videos/t/edicoes/v/proteger-eixo-do-motor-em-embarcacoes-evita-novos-casos-de-escalpelamento-na-regiao/6851968>>. Acesso em: jun.2019.

Não obstante, os acidentes envolvendo escalpelamento –que representam situações trágicas e cujos danos são irreversíveis – continuam a ocorrer, atingindo sobretudo crianças. Com efeito, são marcantes as reportagens que tratam do assunto, as quais são facilmente acessadas por meio da internet.<sup>1</sup>

Desta forma, a presente proposição objetiva estipular:

- a obrigatoriedade de instalação de equipamento de segurança de proteção do motor, eixo e quaisquer outras partes móveis **em embarcações novas**, tanto nas produzidas e saídas de fábrica, nacionais e importadas, como em embarcações originárias de novos projetos;
- a obrigatoriedade de instalação de equipamento do referido equipamento de segurança nos **motores novos**, tanto nos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados, destinados a qualquer tipo de embarcação, como nos motores originários de novos projetos, destinados a qualquer tipo de embarcação; e
- a observância de cronograma de implantação estabelecido na proposição quanto ao percentual de projetos elaborados e produção de novos motores e embarcações com o referido equipamento de proteção.

Cumpre destacar que o custo da referida proteção é muito baixo, podendo ser ainda menor caso a proteção se torne item de série utilizado em embarcações novas. O

1 Como, por exemplo, as matérias disponíveis em: <<http://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/bom-dia-santarem/videos/t/edicoes/v/proteger-eixo-do-motor-em-embarcacoes-evita-novos-casos-de-escalpelamento-na-regiao/6851968>> e em <<https://recordtv.r7.com/jornal-da-record/videos/para-tem-alto-indice-de-escalpelamento-por-conta-de-embarcacoes-06102018>>. Acessos em: jun.09.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

principal é que o custo deste item de proteção é substancialmente inferior aos danos causados por um acidente com escalpelamento. E o risco dos passageiros deve ser coberto pelos donos das embarcações já que os primeiros muitas vezes não têm informação deste tipo de perigo. Os donos das embarcações têm muito melhores condições de lidar com este risco do que os próprios passageiros.

Uma vez que a obrigatoriedade do item já está estipulada em Lei desde julho de 2009 – ou seja, há praticamente **dez anos** – é mais do que razoável esperar que as novas embarcações produzidas no País já contem com esse equipamento. No que se refere às embarcações importadas, é também esperado que o importador já esteja providenciando o item antes da entrega ao consumidor final, uma vez que se trata de pré-requisito para a navegação em águas sob jurisdição nacional.

Em face desses aspectos, consideramos adequado estipular que, no prazo de um ano a partir da publicação da Lei decorrente desta proposição, todas as embarcações novas já contem, antes da entrega ao consumidor final localizado no País, com este dispositivo simples de proteção para o motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação.

Ademais, consideramos apropriado dispor ainda que, após dois anos da data dessa publicação, será também vedada a inscrição e registro de embarcações, novas ou usadas, que não utilizem a proteção aqui referida – devendo ser novamente destacado que há **dez anos** essas embarcações já deveriam utilizando esse dispositivo para navegar em nossas águas.

Entendemos ainda que, no que se refere aos motores novos, desde que projetados para utilização em embarcações, também é viável prever a utilização da proteção à qual nos referimos por ocasião de sua entrega ao consumidor final.

Assim, em face da simplicidade do dispositivo de proteção aqui referido – o qual, conforme mencionamos, é até mesmo, por liberalidade da Marinha, instalada de forma gratuita em determinadas localidades aos interessados –, e em função do baixo custo do dispositivo em relação ao custo de uma embarcação e, sobretudo, do custo financeiro e humano decorrente dos acidentes com escalpelamentos, entendemos que não haverá aspectos efeitos deletérios decorrentes da medida à nossa produção nacional e aos consumidores.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.494, de 2019, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado HELDER SALOMÃO**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

2019-6658



Assinado eletronicamente pelo deputado Helder Salomão  
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900  
Para verificar a assinatura acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214391143300>  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: [dep.heldersalomao@camara.leg.br](mailto:dep.heldersalomao@camara.leg.br)



\* C D 2 1 1 3 9 1 1 4 3 3 0 0 \*



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.494, DE 2019

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para estabelecer que as embarcações novas e os motores novos projetados para embarcações deverão ter, antes de sua entrega, no País, ao consumidor final, proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação, e dá outras providências.

#### **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para estabelecer que as embarcações novas e os motores novos projetados para utilização em embarcações deverão ter, antes de sua entrega, no País, ao consumidor final, proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, fica acrescida do seguinte art. 4º-B:

"Art. 4º-B. As embarcações novas, produzidas no País ou importadas, deverão ter a proteção de que trata o art. 4º-A instalada antes de sua entrega, no País, ao consumidor final."

§ 1º É vedada a inscrição e registro de embarcações, novas ou usadas, que não atendam ao disposto no art. 4º-A.

§ 2º As disposições do caput são também aplicáveis aos motores novos, produzidos no País ou importados, projetados para utilização em embarcações."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos doze meses de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2021-2349

